

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-475-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO DO LIVRO DO GRUPO DE TRABALHO: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

É com imensa honra e satisfação que apresentamos, nessa oportunidade, o livro contendo os trabalhos apresentados e debatidos pelo Grupo de Trabalho: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, contendo artigos instigantes, atuais e polêmicos, reunidos em vários grupos temáticos, com pesquisadores de pós-graduação de universidade públicas e privadas de todo o Brasil.

Esse Grupo de Trabalho esteve reunido para a apresentações e debates dos trabalhos aprovados, na tarde de 15 de junho de 2022, sob a coordenação da professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da Universidade do Oeste de Santa Catarina; do professor Doutor José Antônio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca e do professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva, da Universidade Federal de Sergipe.

Entre os temas selecionados para a apresentação nessa tarde de evento, encontramos trabalhos relevantes que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais: ressaltando a necessidade do respeito à privacidade decisória;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão e seus possíveis limites, tais como o humor, e os desafios contemporâneos no do combate à homofobia.

Observamos também a presença de textos relevantes que colocaram em questão direitos contraceptivos, como o aborto; o empoderamento feminino; em face do fanatismo patriarcal, equidade de gênero e a violência sexual contra a mulher.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras, também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

## **LEGAL DESIGN E VISUAL LAW COMO GARANTIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS**

### **LEGAL DESIGN AND VISUAL LAW AS A GUARANTEE OF CONSTITUTIONAL PROCEDURAL PRINCIPLES**

**Tainá Gomes do Amaral**

#### **Resumo**

O trabalho tem como objetivo analisar a concretização dos princípios processuais constitucionais diante da aplicação das ferramentas de simplificação da legislação e do conteúdo das petições e decisões judiciais por meio das técnicas do legal design e visual law. A pesquisa exemplifica como que as mudanças na área jurídica impactam na relação entre jurisdição e jurisdicionado, bem como pontua acerca do futuro dos profissionais do direito. A metodologia utilizada constituiu-se em pesquisa teórica e revisão literária, com método descritivo.

**Palavras-chave:** Princípios, Constituição, Processo, Legal design, Visual law

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The work is based on an application of legislation simplification tools and constitutive principles of the legislation simplification tools and the constitutional project through visual law. The exemplification of how changes in the legal area impact the relationship between city and jurisdiction, as well as specifics about the future of legal professionals. The methodology used consisted of theoretical and literary research, with a descriptive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Principles, Constitution, Process, Legal design, Visual law

## **OBJETIVOS**

O trabalho tem como objetivo analisar a concretização dos princípios processuais constitucionais diante da aplicação das ferramentas de simplificação da legislação e do conteúdo das petições e decisões judiciais por meio das técnicas do *legal design* e *visual law*. A pesquisa exemplifica como que as mudanças na área jurídica impactam na relação entre jurisdição e jurisdicionado, bem como pontua acerca do futuro dos profissionais do direito.

O estudo se baseia em um contexto de revisão bibliográfica, dividido em capítulos, onde se apresenta os conceitos de Legal Design e Visual Law, bem como demonstra a importância desta ferramenta na concretização dos princípios constitucionais processuais, notadamente o acesso à justiça. Também evidencia como essas ferramentas impactam no futuro dos profissionais do Direito e como garantem a diminuição da morosidade do sistema judiciário, objetivando um Direito mais justo e acessível.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada constituiu-se em pesquisa teórica e revisão literária, com método descritivo. Para o desenvolvimento do projeto foram utilizadas técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, acessadas por meio de fontes científicas como análise de livros e artigos científicos sobre a matéria estudada.

O trabalho possui natureza básica de cunho científico, sem nenhum interesse comercial, tendo por finalidade principal obter novos conhecimentos sobre o tema de pesquisa escolhido, com análise de documentos, artigos, teses e livros, objetivando alcançar novas soluções para o Direito, com abordagem qualitativa.

A literatura utilizada está relacionada ao Direito Civil, Direito Constitucional e Direito Digital, os quais justificam a importância do tema dentro da sociedade jurídica.

Por fim, o trabalho seguiu uma linha de pesquisa que se iniciou em fevereiro de 2022, encerrando-se em abril de 2022.

## 1 INTRODUÇÃO

Os princípios processuais constitucionais são premissas que servem como direcionamento para melhor aplicação e interpretação da ciência processual. Esses princípios estão previstos de forma concreta no art. 5º da Constituição Federal.

Neste estudo científico, há uma abordagem acerca da importância dos princípios constitucionais e como as inovações digitais da área jurídica influenciam na concretização desses princípios dentro do processo judicial.

O objetivo é analisar as técnicas do *legal design* e *visual law* como ferramentas de simplificação da legislação e de interpretação de situações complexas, o que tem sido cada vez mais aceito pelos profissionais aplicadores do direito e pelo próprio Poder Judiciário.

*Legal design* é um termo amplo de aplicação de design no Direito, enquanto *Visual Law* é uma das técnicas práticas de *Legal Design*, isto é, o *Legal Design* traduz a necessidade de deixar o direito mais atrativo e simplificado, enquanto o *Visual Law* é a manifestação deste pensamento na prática, com a produção de petições e documentos com elementos gráficos explicativos e criativos.

O uso dessas ferramentas visuais ameniza os obstáculos ao acesso à justiça e, como consequência, garantem a aplicação dos princípios processuais constitucionais, aproximando a jurisdição e o jurisdicionado.

## 2 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2000), os princípios são mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, e ainda disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definirem a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Vicente Greco Filho (2007) ao discorrer acerca dos princípios, de um modo geral, ensina que:

Princípios são proposições de caráter geral que informam determinado ramo do conhecimento. Segundo a extensão de sua aplicabilidade, podem ser omnivalentes quando informam toda a ciência; plurivalentes quando informam vários ramos da mesma ciência; monovalentes quando atuam em um ramo de determinada ciência. Segundo o modo de atuação, podem ser deontológicos ou epistemológicos: são deontológicos quando se situam no plano do ideal, do dever-ser; são epistemológicos quando atuam diretamente sobre a realidade, deles se extraindo consequências práticas interpretativas ou integrativas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título II “*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*”, Capítulo I “*Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*”, elenca no art. 5º vários princípios constitucionais de conteúdo processual, ou seja, aqueles que serão aplicados no âmbito do processo, e mais especificamente, no presente estudo, no processo civil.

O Código de Processo Civil, tanto o anterior (1973) quanto o atual (2015) reproduzem esses princípios, que são conhecidos como “princípios constitucionais processuais”. O doutrinador Nelson Nery Junior (2009) os classifica como “os princípios processuais derivados do *due* processo na Constituição Federal”.

Assim, os princípios constitucionais dentro do processo civil são vistos como premissas que servem como direcionamento para melhor aplicação e interpretação da ciência processual.

De acordo com o artigo “Princípios e Garantias Constitucionais do Processo” disponibilizado no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2022):

[...] Os princípios, além de condensarem valores, dão unidade ao sistema jurídico e condicionam o trabalho interpretativo. A tradição jurídico-cristã sempre aceitou a identificação de princípios no ordenamento jurídico, mas somente no pós-positivismo foram eles abrigados pela Lei Maior, como síntese dos valores ideológicos, trazendo harmonia ao sistema. Conceituados os princípios como valores sociais identificados em um momento histórico, temos que as regras jurídicas, proposições normativas sedimentadas à vista dos fatos da vida, seguem tais valores.

Ainda, de acordo com o material disponibilizado, pode-se afirmar que:

- a) Os princípios não têm abrangência puramente axiológica e ética; têm eficácia jurídica e aplicação direta e imediata;
- b) Inexistem princípios meramente programáticos na Constituição;



- c) Os princípios têm maior teor de abstração que as normas; e
- d) A distinção entre princípio e regra é meramente qualitativa.

Feitas tais considerações, é incontroverso que a Constituição Federal prevê um conjunto de princípios e regras destinadas à realização do direito que, como sistema aberto, apreende o infinito de possibilidades do mundo real, funcionando como um verdadeiro filtro.

Destaca-se que dentro dos princípios constitucionais do processo, existem tanto aqueles que estão previstos na Constituição de forma expressa, quanto os inseridos de forma implícita, que são identificados em razão das limitações políticas do Estado.

Esses, parecem-me, ser os princípios constitucionais que dão suporte à Teoria-Geral do Processo e que, na era da pós-modernidade, vão perdendo o fetiche de moldura estática e cogente para tornarem-se instrumentos de política na administração da Justiça, servindo-se deles o Estado, para assim exercer a jurisdição como prerrogativa do Estado de Direito, proibido o arbítrio (STJ, 2022).

Posto isto, pode-se citar, a título meramente exemplificativo, os seguintes princípios constitucionais do processo: Princípio do devido processo legal; Princípio da isonomia; Princípio do contraditório e da ampla defesa; Princípio do juiz natural; Princípio da inafastabilidade da jurisdição; Princípio da publicidade dos atos processuais; Princípio da motivação das decisões; Princípio do duplo grau de jurisdição; Princípio da proibição da prova ilícita; Princípio da Imparcialidade do Juiz; Princípio do Estado de Inocência; Princípio do Acesso à Justiça; Princípio da Assistência Judiciária Gratuita; e Princípio da Obrigatoriedade e da Oficialidade.

Dentre estes princípios, analisaremos o que guarda relação com os demais objetos do presente estudo: o princípio do acesso à justiça.

O princípio do Acesso à Justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 – na atual constituição. Este direito garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário.

A título de esclarecimento, o princípio do acesso à justiça possui duplo *status*, um constitucional e outro processual, sendo que a diferença de tratamento nestes dois diplomas legais é que quando estabelecido pela Constituição Federal de 1988, está dirigido ao legislador, ao passo que, quando no Código de Processo Civil de 2015 é dirigido ao juiz e ao tribunal.

Sobre o tema, Cássio Scarpinella Bueno (2021) pontua que:

[...] CF impõe que a lei não retire do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito, não há como negar que qualquer lei – e, com maior vigor ainda, qualquer ato infralegal – que pretenda subtrair da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito é irremediavelmente inconstitucional. Como o exercício do direito de ação consagrado neste dispositivo impõe a manifestação do Estado-juiz e como esta atuação tem que ser adequada (devida) para outorgar a tutela jurisdicional tal qual requerida, não há como admitir que a lei possa pretender minimizar o processo e as técnicas processuais adotadas ou adotáveis por ele para exercício escorreito da função jurisdicional, sob pena de, indiretamente, minimizar-se a amplitude do inciso XXXV do art. 5º da CF e, por isso mesmo, ser irremediavelmente inconstitucional.

De igual modo, o art. 1º do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que: “*O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código*”.

Apesar de sua essencialidade e previsão constitucional, o acesso à justiça, na prática, enfrenta diversos obstáculos que acabam por contribuir, principalmente, na falta de eficácia do sistema judicial brasileiro. A era digital aumentou a busca e até mesmo a exigência da adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, direcionando os jurisdicionados a buscarem soluções fora dos tribunais públicos.

Sobre a definição de “acesso à justiça”, Cappelletti e Garth (1988) esclarecem que:

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam socialmente justos.

Turbay Júnior, Dias e Netto (2020) também fazem esclarecimentos sobre o papel do direito aqui discutido:

Assim entendido, o Acesso à Justiça figura como um dos pilares do Estado de Direito e da democracia, tendo o objetivo de permitir que as leis e direitos sejam reivindicadas por todos e a todos aplicados, bem como de reconhecer a cada cidadão a prerrogativa de ter as suas pretensões apreciadas e os seus direitos concedidos em igualdade de condições.

É possível pontuar alguns obstáculos à proteção integral dos direitos subjetivos, notadamente ao acesso à justiça na era digital, como as custas judiciais e honorários advocatícios, hipossuficiência/carência de recursos financeiros e tecnológicos (exclusão digital), problemas específicos para proteção dos direitos difusos, excesso de formalismo e a incompreensão do conteúdo por parte dos jurisdicionados.

Por outro lado, as pessoas que possuem capacidade financeira, técnica e tecnológica, acessam o Poder Judiciário com maior facilidade, embora, assim como todos os demais litigantes, também não consigam visualizar com clareza a “porta de saída”, em razão da morosidade causada por diversos fatores. À vista disso, a tendência atual é o crescimento dos mecanismos de ODR (*Online Dispute Resolution*), que são os meios adequados de resolução de conflitos vertidos para o meio digital em plataformas extrajudiciais.

Neste cenário, também surgiu o uso de ferramentas próprias do *legal design* e, mais especificamente, do *visual law* pelo Poder Judiciário, a fim de criar certa aproximação e diálogo entre jurisdição e jurisdicionado.

### **3 LEGAL DESIGN E VISUAL LAW COMO FERRAMENTAS DE ACESSO À JUSTIÇA**

O termo “visual law” é o nome que se dá ao uso de elementos visuais para explicar conceitos do Direito. Esses elementos podem ser imagens, diagramas, fluxogramas, infográficos, tabelas e outros.

As técnicas usadas no *visual law* são bastante conhecidas como ferramentas de simplificação da legislação e de interpretação de situações complexas. Não restam dúvidas de que o uso dessas técnicas está sendo cada vez mais aceito pelos profissionais aplicadores do direito e pelo próprio Poder Judiciário.

*Legal design* é um termo mais amplo de aplicação de design no Direito, enquanto *visual law* é uma das técnicas práticas de *legal design*, isto é, o *legal design* traduz a necessidade de deixar o direito mais atrativo e simplificado, enquanto o *visual law* é a manifestação deste pensamento na prática, com a produção de petições e documentos com elementos gráficos mais explicativos e criativos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) editou a Resolução nº 395, de 07 de junho de 2021, instituindo a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, onde reconheceu a “*necessidade de adoção, pelo Judiciário, de metodologias ágeis e de recursos tecnológicos para, mediante a otimização dos processos de trabalho, aprimorar a*

*prestação jurisdicional e posicionar o usuário como peça central na execução do serviço público”.*

Assim, a Resolução dispõe acerca da criação de laboratórios de inovação ou espaços similares pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como de uma Rede de Inovação do Poder Judiciário Brasileiro e outros órgãos de gestão da inovação, com o objetivo de colocar o usuário como “centro das atenções”, agregando acessibilidade e transparência.

Neste contexto, o *visual law* e o *legal design*, apesar de receberem críticas por parte de alguns, que alegam suposta substituição do direito pela tecnologia ou simplificação excessiva das decisões, não deixam de ser ferramentas legítimas para os advogados, promotores e magistrados, tornando as manifestações mais acessíveis e de fácil compreensão do conteúdo pelas partes, fundamentada na vulnerabilidade social, cultural e educacional existente no país.

Para exemplificação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) editou a Resolução nº 347/2020, na qual cita o *visual law* como essencial pra tornar os documentos jurídicos mais claros, usuais e acessíveis:

Art. 32. Compete aos órgãos do Poder Judiciário elaborar o Plano Estratégico de Comunicação para implementação dos ditames desta Resolução, que assegure, além do disposto na Resolução CNJ nº 85/2009, os seguintes objetivos:

I – identificação de ações necessárias e efetivas para o atingimento dos resultados pretendidos por meio de processos empáticos de diagnóstico com os destinatários da informação;

II – promoção do engajamento de todos os atores envolvidos nos fluxos de contratações, com promoção do conhecimento e da transformação cultural que fomenta a adoção de contratações sustentáveis;

III – interação colaborativa entre os diversos setores do órgão para alinhamento e compartilhamento do conhecimento; e

IV – acessibilidade às informações.

**Parágrafo único. Sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de visual law que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis.**

[...]

Para os fins desta Resolução, consideram-se:

**XXV – Visual law – subárea do Legal Design que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível.**

Uma coisa é fato: a utilização de resumos e elementos visuais pelo Poder Judiciário e pelos profissionais que atuam na área jurídica, nos moldes em que se apresentam hoje, não contraria os dispositivos legais.

Ademais, é possível ir além, pois o *visual law* é um instrumento que veio para concretizar diversas garantias constitucionais do processo, bem como várias normas fundamentais, com foco no princípio do acesso à justiça, em sua concepção material, ultrapassando o “simples” acesso ao Poder Judiciário.

A aplicação do design dentro do direito é uma tendência mundial e nasceu no Vale do Silício, na Califórnia (EUA), por meio da professora Margaret Hagan, que atua diretamente na busca por um direito mais acessível a todos.

Margaret Hagan, especialista em pesquisa e aplicação de técnicas de design na área do Direito e diretora do Legal Design School da Universidade de Stanford, define que:

O Legal Design é a aplicação do design centrado ao homem no mundo do Direito, para tornar sistemas e serviços jurídicos mais centrados no ser humano, utilizáveis e satisfatórios. O Design oferece métodos e prioridades para transformar o setor jurídico e obter resultados legais mais alinhados com os desejados pelos usuários e criar visões ambiciosas sobre como serviços jurídicos podem ser fornecidos. Uma abordagem de design para serviços jurídicos coloca as pessoas e seus contextos como foco, questiona como seu status quo poderia ser melhorado e, em seguida, considera o potencial da tecnologia como uma intervenção.

Assim, o *legal design*, mais especificamente o *visual law* se mostra extremamente útil para garantia do princípio constitucional de acesso à justiça de maneira democrática, compreensível e participativa, uma vez que traz uma abordagem centrada nas partes e não no juízo, servindo como superação de um dos obstáculos ao acesso à justiça definidos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988).

O conceito abrange quaisquer barreiras pessoais a serem transpostas pelo cidadão ao demandar seu direito em juízo, o que, além de limitações financeiras, engloba ainda a frequente incapacidade de compreensão de seus próprios direitos como juridicamente exigíveis.

Nesta linha, os recursos do *visual law* torna a linguagem dos tribunais e dos escritórios menos intimidadora, aumentando a clareza e acessibilidade para as partes e, conseqüentemente, diminuindo certas vulnerabilidades, especialmente para as partes que litigam em “*jus postulandi*”.

Por fim, a utilização dos recursos visuais facilita o entendimento das manifestações processuais pelas partes e pela sociedade, que são justamente os destinatários do serviço público ou particular prestado. Sendo assim, pode-se concluir que, aos poucos, o Direito está caminhando para uma aproximação entre jurisdição e jurisdicionado.

#### **4 O FUTURO DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO**

O futuro dos profissionais do direito está inteiramente ligado ao Direito Digital. A partir disso, surgem alguns questionamentos: Como conceituar esse Direito Digital? “Qual o papel do Direito dentro de uma Sociedade Digital, informatizada e globalizada? Como ele pode ser aprimorado, lapidado e adequado a nova realidade, de modo a que possamos ter eficácia jurídica?” (PECK, 2009).

“O Direito Digital é a evolução do próprio Direito de uma Sociedade Digital. Para isto, a tecnologia vem contribuindo desde 1920, com a expansão dos veículos de massa e mais recentemente com o Telefone Celular, o e-mail, a Internet, a Banda Larga, a TV Interativa” (PECK, 2009).

Em decorrência de tais mudanças, a legislação brasileira tem avançado no assunto, podendo-se citar três leis que foram aprovadas nos últimos dez anos e que foram fundamentais para a consolidação desse ramo do direito no país: a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Nos últimos anos, intensificadas pela pandemia de Covid-19, as transformações digitais estão cada vez mais presentes no mundo jurídico e é preciso que os profissionais do direito (advogados, servidores, promotores, magistrados) compreendam esse fenômeno como uma ferramenta que agrega valor ao processo jurisdicional.

Por isso, especialistas da área da tecnologia já alertam que a forma com que os profissionais do direito trabalhavam até alguns anos atrás não irá levá-los para o próximo estágio exigido pelas mudanças atuais.

Logo, é urgente que se compreenda a necessidade de libertação de alguns comportamentos e pensamentos ultrapassados, bem como que essa nova realidade seja vista como fundamental diante da imposição do mercado.

Corroborando com as afirmações acima, afirma Mauricio Schaun Jalil (2021):

O ano de 2020, infelizmente, será eternizado na história da humanidade: a pandemia global de COVID-19 (abreviação de Corona Vírus Disease – “doença causada pelo vírus Corona”, em tradução literal da língua inglesa), gerada pelo vírus SARS-CoV-2, ceifou um número extraordinário de vidas, mudou radicalmente o cotidiano de milhões de pessoas, assombrou governos, enfim, desregulou o funcionamento das sociedades como um todo. A estrondosa crise perpetrou incontáveis consequências e, em razão disso, exigiu medidas emergenciais, inúmeras delas, obviamente, no âmbito legislativo.

A pandemia global de COVID-19 também acelerou as transformações digitais e a preferência pelo meio eletrônico de execução de atividades. Assim, como toda a área do direito, o Direito Digital oportuniza ao profissional uma vasta possibilidade de atuações distintas, necessitando de profissionais especializados.

Dessa forma, não é só uma área vasta, mas também uma área fértil, que tende a crescer não só na demanda, mas também no leque de possibilidades que serão abertas no futuro para os profissionais do direito.

Dito isto, é importante ressaltar que o fenômeno de adesão às ferramentas digitais dentro do Direito, notadamente o *legal design* e o *visual law* proporciona inúmeras melhorias, dentre elas a celeridade nos processos judiciais.

Assim, diante da necessidade que os profissionais do direito possuem em se manter ativos no mercado, com destaque aos advogados, o uso das ferramentas digitais não é mais uma singularidade ou uma opção, pois as mudanças sociais exigem domínio da área. Nota-se, claramente, que o exercício do Direito não mais se vale unicamente do conhecimento jurídico e técnico, como também no manuseio das ferramentas digitais, nas inovações, na conformidade e agilidade nas respostas, o que indica a necessidade em conciliar conhecimento e tecnologia.

Por outro lado, apesar dessa necessidade explícita, não se pode ignorar a existência de obstáculos a concretização de alguns direitos, principalmente para aqueles que estão excluídos da era digital em razão da ausência de recursos financeiros e estrutura básica para tanto, o que

faz com que o Estado repense seu papel e passe a investir mais em educação, qualificação, infraestrutura e inclusão.

Enquanto isso, alguns especialistas já afirmam que o *legal design* será uma disciplina fundamental na formação dos estudantes de direito, pois o direito caminha para se tornar um ramo multidisciplinar, diminuindo a distância existente entre o mundo jurídico e o mundo não jurídico.

O *visual law*, portanto, vai de encontro ao “juridiquês”, isto é, aquela tradição jurídica de empregar palavras rebuscadas, expressões em latim e, até mesmo, linguagem prolixa nas petições e decisões processuais.

Atualmente, já é possível identificar a utilização das técnicas visuais, como imagens, infográficos, vídeos, linhas do tempo, *QR codes* e outras ferramentas que revolucionaram o meio jurídico e que já estão sendo amplamente utilizadas pelos profissionais do direito, facilitando o acesso à justiça e contribuindo para a celeridade processual.

Além do *legal design* e *visual law*, vislumbra-se a utilização cada vez mais forte de outras inovações tecnológicas como: inteligência artificial, audiências virtuais, *machine learning*, *chatboats*, programas de integridade, dentre outros.

De acordo com Vaz (2004), o acesso cada vez mais aberto e contínuo aos dados da ciência e da informação tornou-se característica primordial da sociedade:

[...] o jogo entre excesso e liberdade do indivíduo delimita hoje parte significativa da problematização ética e técnica sobre os efeitos da rede. Afinal, a atração maior da internet é a experiência de que o mundo está imediatamente na ponta de nossos dedos. Atrai pelo sentimento de uma liberdade inaudita: as possibilidades de interação comigo mesmo, com os outros e com o mundo não estão mais limitadas pelo lugar ou pelos meios de comunicação de massa. O que valerá como limitação é exatamente o excesso.

No mesmo contexto, Pedron, Reale e Ramalho, discorrem sobre como a tecnologia pode contribuir para aperfeiçoar o trabalho dos aplicadores do direito:

Tecnicamente falando, já é possível promover com certa precisão a análise jurídica em questão, mediante a estruturação de informações, por intermédio de algoritmos que trabalham com a jurisprudência, por meio da análise de padrões de julgados e de precedentes para prever o resultado dos processos. Habitualmente, advogados aconselham seus clientes a tomar atitudes baseados em suas intuições, à luz de sua experiência do Direito. Com a ascensão de ferramentas preditivas de resultados jurídicos, os advogados poderão aliar sua experiência com informações cruciais que



antes passavam despercebidas e, dessa forma, tomar as melhores decisões possíveis (PEDRON; REALE; RAMALHO, 2019).

Ainda sobre as mudanças que as tecnologias estão proporcionando no meio jurídico, Leonardo Toco (2018) pontua:

As oportunidades estão aí, seja para os empreendedores deste mercado, seja para os investidores, seja para os advogados que trabalham como autônomos ou aqueles que fazem parte de um escritório ou departamento jurídico. O conhecimento está disponível em uma escala nunca antes vista, mas para saber o que realmente pode fazer diferença na vida, na sua carreira e nas escolhas de cada um, é necessário garimpar todas essas informações e correr atrás do seu próprio resultado.

A transformação digital apresenta desafios complexos para as organizações e para os profissionais jurídicos. Neste sentido, os profissionais devem ir além do assessoramento e acompanhamento jurídico tradicional e participar de consultorias estratégicas e gestão ativa de riscos.

O processo de digitalização está transformando as relações legais e contratuais entre empresas, indivíduos e governos. De igual modo, a coleta, armazenamento e troca de dados eletrônicos em volumes cada vez maiores não só apresenta novas oportunidades de monetização, mas também apresenta novos riscos e responsabilidades, principalmente nas áreas de privacidade de dados e cibersegurança (PINHEIRO, 2019).

Os advogados do século XXI têm na tecnologia e na inteligência artificial instrumentos para tornarem suas atividades menos burocrática, mais práticas, céleres, eficientes e seguras. Nesse contexto, o Advogado 4.0 deverá desenvolver novas habilidades práticas, aproveitando o uso das tecnologias disponíveis. Exemplos de inovações tecnológicas no mundo jurídico são as lawtechs e legaltechs, que são empresas voltadas à produção e à prestação de serviços com a finalidade de aprimorar e agilizar a prática dos operadores do Direito (BRITO, Melina; CRUZ, Fabrício).

Neste contexto tecnológico e de uso de dados, surgiu a chamada “Advocacia 4.0”, trazendo alguns institutos importantes, como: jurimetria, compliance, Lei Geral de Proteção de Dados, direito digital e legaltechs.

A partir desses recursos, os profissionais do direito, sejam advogados, magistrados, promotores ou servidores do Poder Judiciário, passaram a tomar decisões mais assertivas e com foco em resultados.

Atualmente, já se fala em “Sociedade 5.0”, baseada em atender às necessidades humanas, promovendo conexão social e interação. Nesta linha, os profissionais precisam aliar tecnologia, ética e criatividade para buscar soluções adequadas aos sujeitos do processo, sendo o *legal design* visto como uma das soluções para facilitar a compreensão sobre os processos, além de agilizar e conferir praticidade aos Tribunais de Justiça.

A aplicação do Legal Design tem a proporção de trazer uma facilitação para a população do entendimento sobre os processos, além de agilizar e conceituar uma praticidade aos tribunais de justiça, evitando os longos períodos de tramitação, essa tecnologia e inovação operada pelo Design com a junção do Direito, oportuniza questões como os documentos elaborados com base nos princípios de design que objetivam uma melhora da experiência do usuário em documentos jurídicos, ou seja, efetivamente o cliente consegue compreender as formas e andamentos processuais (MARGARET, 2017).

No Brasil, o *visual law*, que é, como já citado, uma área direcionada a implementação de elementos visuais, está sendo utilizado por alguns Tribunais de Justiça e inclusive pelo Ministério Público. Um exemplo é uma ação civil pública produzida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, utilizando um “Storymap” (AZEVEDO, 2020).

Destarte, é inegável que as transformações digitais estão movimentando as forças produtivas e as relações sociais, com repercussões e impactos diretos no âmbito político, social, cultural, educacional e jurídico. Realmente, os profissionais do direito estão vivendo um momento de transição paradigmática, passando a ingressar na sociedade e economia do conhecimento/informação. Nesta nova composição social, o conhecimento, a criatividade e a inovação são os principais ativos econômicos.

Isto posto, diante de tantas mudanças no mundo do direito, os profissionais precisam acompanhar e identificar o que poderá ser utilizado, desde já, para efetivar os princípios e garantias constitucionais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os princípios são mandamentos nucleares de um sistema, pois trazem disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas. O mesmo acontece com os princípios

processuais constitucionais, que são princípios previstos, expressa ou implicitamente, na Constituição Federal de 1988 e aplicados dentro do Direito Civil, que é a área do Direito estudada no trabalho em questão.

Assim, o processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

As ferramentas visuais do *legal design* e do *visual law* estão cada vez mais inseridas dentro do ambiente jurídico, sendo utilizadas por advogados, servidores, promotores e magistrados. O objetivo dessas técnicas é tornar a linguagem dos tribunais e dos escritórios menos intimidadora, aumentando a clareza e acessibilidade para as partes e, conseqüentemente, diminuindo certas vulnerabilidades.

Desta forma, não restam dúvidas de que com o uso do *legal design* e do *visual law*, os princípios processuais constitucionais são efetivados, notadamente o princípio do acesso à justiça, conforme demonstrado ao longo do estudo.

Apesar de receberem críticas por parte de alguns, que alegam suposta substituição do direito pela tecnologia ou simplificação excessiva das decisões, as ferramentas visuais não deixam de ser legítimas e fundamentadas na vulnerabilidade social, cultural e educacional existente no país.

Logo, é urgente que se compreenda a necessidade de libertação de alguns comportamentos e pensamentos ultrapassados, principalmente em razão da morosidade ainda existente no Poder Judiciário, caracterizada pelo crescimento da demanda, falta de recursos materiais, carência de recursos humanos, legislação inadequada, formalismo, barreiras burocráticas, despreparo dos profissionais do Direito e outros.

Dentro desse contexto é que o *visual law* e o *legal design* surgem com o objetivo de revolucionar o sistema judiciário, aproximando a jurisdição e o jurisdicionado (destinatário dos serviços judiciais) com peças e decisões mais claras e acessíveis.

As ferramentas visuais analisadas neste trabalho surgiram diante da necessidade de garantia do acesso à justiça, praticidade e agilidade na tramitação dos processos legais, com foco nas pessoas com pouco e médio acesso aos termos jurídicos, permitindo a leitura visual de dados sem esquecer dos requisitos necessários e legais para a prática dos atos judiciais.

O *visual law* e o *legal design* inserem uma nova forma de advogar, julgar e sentenciar dentro do mundo jurídico, certificando que o procedimento seja claro, conciso e dinâmico, trazendo praticidade, objetividade, linguagem verbal e visual ampla e direta.

A consequência da crescente aplicação de tais instrumentos é a diminuição da morosidade do sistema judiciário e o aprofundamento de conhecimento, habilidades e informações dos profissionais aplicadores.

Por fim, é importante registrar que o Direito é uma área de estudo que vive em mudança, pois acompanha os passos da sociedade e por isso, não pode ficar estagnado em métodos ou práticas que já não são mais predominantes ou tão eficazes. O Direito precisa evoluir e os profissionais que o escolheram precisam acompanhar as evoluções, estando atentos ao que é positivo para a sociedade e ao que poderá contribuir para uma justiça mais justa, acessível, igualitária e célere.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AZEVEDO, Bernardo de. **MPRJ adota elementos visuais em ações civis públicas**. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/mprj-adota-elementos-visuais-em-acoes-civis-publicas/>> Acesso em 01 de abr. de 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRITTO, Melina Carla de Souza; CRUZ, Fabrício Bittencourt da. VISUAL LAW E INOVAÇÃO: UMA NOVA PERCEPÇÃO PARA O PROCESSO ELETRÔNICO NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Unitins**. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5659>> Acesso em: 02 abr. 2022

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

DIAS, Bruno Smolarek; NETTO, José Laurindo de Souza; TURBAY JÚNIOR, Albino Gabriel. **Acesso à justiça: democracia, jurisdição e concretização de direitos.** Florianópolis: Qualis, 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

HAGAN, Margaret. **Law by Design.** Disponível em: <<https://lawbydesign.co/>> Acesso em 15 fev. 2022.

JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente (Ed.). **Código Penal Comentado: doutrina e jurisprudência.** Manole, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de Direito Administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 230. in AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Princípios de processo civil na Constituição Federal.** Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina>. Acesso em: 10 mai. 2005

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo.** 9. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

PEDRON, Flavio Quinaud; REALE, André; RAMALHO, Cleidineia. Uma análise sobre a influência do desenvolvimento tecnológico no Direito. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/opiniaoinfluencia-desenvolvimento-tecnologico-direito?>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital: em defesa do mundo virtual**, 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2901](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2901)> Acesso em: 01 abr. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck; SLEIMAN, Cristina Moraes. Direito digital e a questão da privacidade nas empresas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2901](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2901)>. Acesso em 01 abr 2022.

STJ. **Princípios e Garantias Constitucionais do Processo.** Disponível em <[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos/0001114/Princ%EDpios%20e%20Garantias%20Constitucionais%20do%20Processo.doc](https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001114/Princ%EDpios%20e%20Garantias%20Constitucionais%20do%20Processo.doc)> Acesso em 10 fev. 2022.

TOCO, Leonardo. **Os 10 motivos pelos quais a revolução tecnológica na área jurídica é um caminho sem volta**. E por que isso é uma grande oportunidade para todos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67698>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VAZ, Paulo. Esperança e excesso. In: PARENTE, André (Org.). **Tramas da rede**: novas dimensões filosóficas, estéticas e políticas da comunicação. Porto Alegre: Sulina, 2004.